



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 48/2013:

Altera o artigo 12 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto.

Decreto n.º 49/2013:

Altera os artigos 209 e 210 do Regulamento da Lei do Desporto, aprovado pelo Decreto n.º 3/2004, de 29 de Março.

Decreto n.º 50/2013:

Cria o Comissariado-Geral para Expo Milano 2015.

Decreto n.º 51/2013:

Aprova o Regulamento de Competências dos Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/2013

de 13 de Setembro

Havendo necessidade de conferir maior celeridade ao processo de análise e aprovação de projectos de investimentos em regime de Zona Económica Especial, no âmbito do estabelecimento de pólos de desenvolvimento económico, no uso das competências atribuídas pelo artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 12 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 12

Competências e prazos para decisão sobre projectos de investimento

1. A decisão sobre projectos de investimento submetidos ao CPI compete:

a) Ao Governador da Província, no prazo máximo de três (3) dias úteis, após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos

envolvendo investimento directo nacional e/ou estrangeiro de valores não superiores ao equivalente a mil e quinhentos milhões de meticaís (1 500 000 000,00MT);

b) Ao Director-Geral do CPI, no prazo máximo de três (3) dias úteis, após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro de valores não superiores ao equivalente a dois mil e quinhentos milhões de meticaís (2 500 000 000,00MT);

c) Ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, no prazo máximo de três (3) dias úteis, após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro contanto que o valor total envolvido não exceda o equivalente a treze mil e quinhentos milhões de meticaís (13 500 000 000,00MT);

d) Ao Conselho de Ministros, no prazo máximo de trinta (30) dias úteis, após a recepção de cada proposta, para a realização de:

i) Projectos de investimento cujo valor seja superior ao equivalente a treze mil e quinhentos milhões de meticaís (13 500 000 000,00MT);

ii) Projectos de investimento que requeiram extensão de terra cuja área seja superior a dez mil hectares destinada a quaisquer fins, à excepção do referido em iii) seguinte;

iii) Projectos de investimento que requeiram concessão florestal de área superior a cem mil hectares;

iv) Quaisquer outros projectos com previsíveis implicações de ordem política, social, económica, financeira ou ambiental, cuja ponderação e tomada de decisão devam caber ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento.

2. A decisão sobre projectos de investimento submetidos ao GAZEDA compete:

a) Ao Delegado Regional do GAZEDA, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos envolvendo investimento directo nacional e/ou estrangeiro, em regime de Zona Económica Especial, de valores não superiores ao equivalente a mil e quinhentos milhões de meticaís (1 500 000 000,00MT).

b) Ao Director-Geral do GAZEDA, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção da proposta, quanto à realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro em regime de Zona Económica Especial e Zona Franca Industrial.

3. Ponderada a complexidade ou implicações de ordem política, económica e social, tanto o Director-Geral do CPI como o do GAZEDA poderão submeter propostas de projectos de investimentos da sua alçada à consideração do Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento, devendo as propostas de projectos submetidas ao Delegado Regional do GAZEDA, nas mesmas situações, serem submetidas à decisão do Director-Geral da mesma instituição.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Julho de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 49/2013

de 13 de Setembro

Havendo necessidade de se flexibilizar o funcionamento do Plenário de Justiça Desportiva, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 209 e 210 do Regulamento da Lei do Desporto, aprovado pelo Decreto n.º 3/2004, de 29 de Março, passando a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 209

(Composição)

1. ...

2. Os membros do Plenário de Justiça Desportiva são escolhidos de uma lista de personalidades propostas pelas federações e por outras instituições desportivas nacionais, ouvido o Conselho Nacional do Desporto.

3. ...

4. A actividade administrativa do Plenário de Justiça Desportiva é coordenada por um Secretário Executivo.

5. É vedado aos dirigentes desportivos, membros de órgãos de instituições desportivas incluindo clubes e praticantes, o exercício de cargo ou função no Plenário de Justiça Desportiva.

6. O acto de posse como membro do Plenário de Justiça desportiva implica a cessação automática da qualidade de integrante da instituição proponente.

ARTIGO 210

(Funcionamento)

1. O Plenário de Justiça Desportiva tem a sua Sede na capital do país onde são dirimidas as matérias que lhe são submetidas para conhecimento.

2. O expediente de recurso para o Plenário de Justiça Desportiva corre, através das federações desportivas de cada modalidade.

3. Recebido o recurso, a federação remete o expediente ao presidente do Plenário de Justiça Desportiva, no prazo de três dias, com conhecimento do recorrente.

4. Não se verificando o disposto no número anterior, reserva-se ao requerente o direito de submeter directamente ao Plenário de Justiça Desportiva, que deve officiar a entidade recorrida para proceder à remessa do expediente, sob pena de dar-se provimento ao recurso.

5. O Plenário de Justiça Desportiva, nos cinco dias imediatos à recepção do expediente, designa por meio de sorteio o membro relator e o adjunto.

6. O processo é sempre de natureza sumária, podendo ser realizadas as diligências mínimas necessárias para o apuramento da verdade material desportiva, devendo as notificações serem feitas, através do meio mais expedito.

7. A resolução do caso concreto não deve exceder o correspondente a cinco sessões de trabalho.

8. As deliberações do Plenário de Justiça Desportiva devem ser proferidas, no prazo de trinta dias, após a realização da última sessão de trabalho, nele se fixando as eventuais custas que forem devidas.

9. As deliberações do Plenário de Justiça Desportiva devem ser tomadas, no prazo de sessenta dias contados a partir da data de entrada do recurso, assegurados o contaditório e ampla defesa.

10. As partes devem ser notificadas, nos oito dias seguintes, à leitura da deliberação.

11. O prazo para a prática de quaisquer diligências ordenadas pelo Plenário de Justiça Desportiva é de cinco dias, salvo estipulação diversa.

12. O período de férias das instituições desportivas nacionais não interrompe o prazo para a prática de diligências que se reputem necessárias para a apreciação do recurso.

13. Anualmente, o Plenário de Justiça Desportiva deve publicar o relatório das suas actividades.»

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Agosto de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 50/2013

de 13 de Setembro

Havendo necessidade de estabelecer uma adequada organização e articulação entre as instituições do Governo que superintendem as áreas da agricultura, negócios estrangeiros, turismo, cultura, indústria e comércio, e a sociedade civil, incluindo o sector empresarial, no âmbito da organização e preparação da participação de Moçambique na Exposição Universal 2015, em Milão, República da Itália, mais conhecida por “Expo Milano 2015”, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 61 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Comissariado-Geral para a Expo Milano 2015, abreviadamente designado por COGEMI, subordinado ao Conselho de Ministros.